CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00441/2022-70

Relator:	Conselheiro Moacyr Rey Filho
Recorrente:	Alessandro Batista Ranieri
Recorrido:	Ministério Público Federal
Interessado:	Felipe de Moura Palha e Silva

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO DA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INÉRCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Trata-se de Recurso Interno em Representação por Inércia ou Excesso de Prazo em que se questiona suposta morosidade na condução de Inquérito Civil por parte de membro do Ministério Público Federal.

II – Na hipótese, não se vislumbram indícios de inércia na condução do procedimento extrajudicial, uma vez que foram adotadas diversas providências no sentido de apurar os fatos apontados na representação.

III – Não é autorizado a este Conselho Nacional, sob pena de violação ao princípio da independência funcional, substituir-se ao agente ministerial na análise dos fatos e na adoção de eventuais medidas para sanar a irregularidades relatadas. Enunciado CNMP nº 6.

IV - Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00441/2022-70

Relator:	Conselheiro Moacyr Rey Filho
Recorrente:	Alessandro Batista Ranieri
Recorrido:	Ministério Público Federal
Interessado:	Felipe de Moura Palha e Silva

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Interno interposto por Alessandro Batista Ranieri em face de decisão proferida por este Relator que, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas "b", "c" e "d", do RICNMP, determinou o arquivamento da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo em epígrafe.

O *decisum* impugnado, publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6 de junho de 2022, pág. 2, restou assim ementado:

> REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO DA CONDUÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INÉRCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6.
> I - Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo em que se questiona suposta morosidade na condução de Notícia de Fato por parte de membro do Ministério Público Federal.
> II – Na hipótese, não se vislumbram indícios de inércia na condução do procedimento extrajudicial, uma vez que foram adotadas diversas providências no sentido de apurar os fatos apontados na representação.
> III – Não é autorizado a este Conselho Nacional, sob pena de violação ao princípio da independência funcional, substituir-se ao agente ministerial na análise dos fatos e na adoção de eventuais medidas para sanar a irregularidades relatadas. Enunciado CNMP nº 6.
> IV – Arquivamento da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do art. 43, IX, alíneas "b", "c" e "d", do RICNMP.

Em suas razões recursais, o recorrente reitera as alegações constantes da inicial e requer, ao final, sejam revistas as supostas irregularidades cometidas pelo *Parquet* federal.

Em atenção ao comando contido no § 1º do art. 154 do RICNMP, decidi, em 7 de junho de 2022, pela intimação do Ministério Público Federal para que, caso quisesse, apresentasse contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimado eletronicamente no dia 9 de junho de 2022, o recorrido deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

V O T O

A interposição de Recurso Interno em face de decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Conselho Nacional se sujeita ao disposto nos arts. 153 e 154 do RICNMP, os quais preveem:

> Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.
> Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.
> Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

Tendo em vista que o recorrente foi intimado eletronicamente em 6 de junho de 2022, a interposição do Recurso Interno na mesma data ocorreu dentro do prazo regimental.

A considerar que o recorrente figura como requerente, encontra-se preenchido o requisito da legitimidade recursal. O interesse recursal, analisado em prospecção a partir do binômio necessidade-utilidade da medida proposta, também se afigura presente, uma vez que, de um lado, há o prejuízo ou gravame à pretensão do ora recorrente e, de outro, a perspectiva de melhoria de sua situação desta com o eventual provimento do recurso[1].

Ante o exposto, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Interno.

Na hipótese, a presente RIEP foi instaurada com o objetivo de questionar suposta inércia do MPF na condução do Inquérito Civil nº 1.23.000.000996/2020-55.

Da detida análise das informações prestadas pelo Procurador da República Felipe de Mora Palha e Silva, conclui-se que o procedimento extrajudicial em questão teve tramitação regular, uma vez que o MPF adotou diversas providências no sentido de apurar os fatos apontados na representação, conforme apontado nas informações:

> [...] A presente representação visa a responsabilização deste Procurador da República, por supostos atos de negligência na atuação ministerial, na condução do Inquérito Civil nº 1.23.000.000996/2020-55, instaurados a partir da representação do sr. Alessandro Batista Ranieri.
>
> Nota-se que representação semelhante foi feita contra a Procuradora Nicole

[1] CAMBI, DOTTI, PINHEIRO, MARTINS e KOZIKOSKI, *Curso de Processo Civil Completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1494.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

Campos Costa, no bojo do mesmo IC, que veio redistribuído para o signatário em razão da declaração de suspeição por motivo de foro íntimo por parte da referida Procuradora da República.

O feito veio redistribuído ao gabinete do signatário no dia 15/03/2022. Após essa redistribuição o representante juntou inúmeros expedientes sem nexo com citações bíblicas e animosidade contra os representados.

O representante é contumaz em fazer representações contra membros do MPF no Pará, que não agem da forma como ele deseja. Tenta sempre pautar a atuação dos membros do MPF como se isso fosse possível. Já fez diversas representações na CMPF e no CNMP contra membros do MPF no Pará todas elas arquivadas sumariamente, o que nos traz a suspeita de problemas psicológicos por parte do noticiante.

Cumpre fazer então uma breve recapitulação dos atos e providências adotadas no bojo do Inquérito Civil nº 1.23.000.000996/2020-55.

Trata-se de procedimento instaurado a partir da Manifestação de Alessandro Batista Ranieri na qual formula representação em desfavor da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Pará, Sra. Daniele Cruz Rocha, por suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação e da transparência quanto à disponibilização de informações relativas às finanças e aos gastos públicos efetuados por aquele conselho em sua atuação.

A antiga procuradora titular do feito oficiou ao COREN, para que prestasse esclarecimentos (Ofício nº 4007/2020). Com os esclarecimentos prestados pelo COREN, determinou-se, inicialmente, o arquivamento do procedimento. Isto porque, conforme os links anexados na denúncia, observou-se o pleno funcionamento do Portal da Transparência do Conselho e dos procedimentos licitatórios. Notificado, o representante apresentou recurso, em 13 de novembro de 2020, alegando fatos novos sobre a falta de algumas informações no Portal da Transparência, tais como: passagens aéreas, auxílio representação, auxílio, ajuda de custa e jeton, remuneração de empregados.

Após, em 25 de novembro de 2020, antiga titular do feito reconsiderou da decisão de arquivamento. Oficiou ao COREN/PA para que prestasse esclarecimentos (Ofício nº 5097/2020 – OFI11/PR/PA – de 27 de novembro de 2020). Além disso, o representante apresentou Ofício nº 001/2020, em 23 de novembro de 2020, para informar que realizou reclamação à Presidente do COREN, pelo canal de Ouvidoria, sobre a falta de informações no Portal de Transparência.

O COREN, na oportunidade, informou que houve ataque de "hackers", mas não previu prazo para regularização. Após, em 1 de dezembro de 2020, o representante apresentou o Ofício nº 003/2020, na qual informa que não há informações detalhadas sobre o pagamento de diárias.

O COREN, de fato, alegou ter sofrido ataque hacker em seu site, solicitando prazo para regularizar a situação. COREN foi oficiado em 13 de janeiro de 2021 – Ofício nº 74/2021, com cópia do Ofício nº 003/2020, apresentado pelo manifestante.

Além disso, a antiga procuradora titular do feito concedeu, inicialmente, prazo de 30 dias para que a situação fosse regularizada.

Em 18 de janeiro de 2021, o representante encaminhou e-mail para que a Procuradoria da República titular do feito à época reiterasse o ofício encaminhado ao COREN.

Frise-se que o representante apresentou o pedido de reiteração apenas 5 dias após a expedição de Ofício ao COREN. Além disso, constata-se que o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

representante buscou sempre substituir a Procuradora da República titular, com a finalidade de determinar as providências que entende que a Procuradoria da República deveria adotar.

O representante apresentou, então, o Ofício nº 006/2021, em 22 de janeiro de 2021, requerendo cópia de "ato normativo de regência", relação de processos éticos instaurados e terminados nos anos de 2017 a 2019, bem como relatório conclusivo das denúncias feitas ao COREN/PA pelo representante.

Em atenção ao Ofício nº 006/2021, em 25 de janeiro de 2021, a Procuradoria da República ressaltou que o procedimento visa apurar se o Conselho está cumprindo com as normas relativas ao direito à informação. Nesse sentido, não caberia ao MPF requerer as informações que o autor necessita, ou seja, intermediar a comunicação com o COREN.

O representante foi notificado. Nada obstante, expediu-se o Ofício nº 324/2021, com diversos requerimentos ao COREN sobre as informações apresentadas no Ofício nº 006/2021.

Em 5 de fevereiro de 2021, o representante apresentou o Ofício nº 10/2021, na qual requer a publicação no site do COREN/PA das legislações que regula o pagamento e valor da chefia por departamento, gratificação de participação em comissão e diárias.

Em atenção ao Ofício nº 10/2021, em 9 de fevereiro de 2021, a Procuradoria constatou, após consulta à página oficial do COREN/PA, que o link de "Legislação" redireciona o usuário para o site oficial do COFEN/PA, no qual está publicada a normativa que regulamenta o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, inclusive, em pesquisa rápida, encontrou-se a legislação requerida pelo representante (http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-607-2019_70535.html).

Destacou-se que a informação sobre a publicação das informações no site do COFEN já havia sido prestada ao representante pelo COREN/PA, que, ainda assim, recorreu ao MPF. Considerou-se, por fim, ser desnecessário e irrazoável exigir que o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Pará publique a mesma normativa que está disponível no site do COFEN, a qual regulamenta todos os conselhos regionais. Ainda, o site do COREN/PA avisa que o usuário será redirecionado para a página do COFEN, cumprindo com o dever de prestação de informações de forma clara – Despacho nº 1387/2021.

O representante apresentou o Ofício nº 11/2021, datado de 1 de março de 2021, relatando as inconsistências do site. Além disso, apresentou Ofício nº 12/2021 (4 de março de 2021) e Ofício nº 015/2021 (17 de março de 2021), para relatar outras inconsistências.

Oficiou-se ao COREN/PA para que prestasse informações sobre as novas denúncias apresentadas – Ofício nº 1135/2021 (datado de 19 de março de 2021). Após, de posse das informações prestadas pelo COREN e das manifestações do representante, com a finalidade de organizar os pontos pendentes de regularização, tendo em vista que o representante frequentemente traz fatos novos ao procedimento, o que pode inclusive inviabilizar a apuração, foram destacadas as seguintes faltas no Portal da Transparência:

1) Informações sobre compra de passagens aéreas (completamente ausente);

2) Portarias e comprovação de atividades desenvolvidas no pagamento de diárias;

3) Informações sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação (encontra-se em local diverso);

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

4) Comprovação e relatório do uso de auxílio representação;

5) Relatório das instituições fiscalizadas pelo Conselho, uma vez que apenas está disponível números gerais das fiscalizações;

6) Demonstração de gastos dos cartões corporativos com a devida comprovação (não encontrado);

7) Demonstração de gastos do suprimento de fundo (não encontrado);

8) Decisão nº 26/2014/COREN-PA, a qual versa acerca de cargos comissionados (não encontrado).

A procuradora anterior agendou reunião por videoconferência para tratar sobre os pontos supracitados (Despacho nº 3775/2021 – 19 de abril de 2021). O representante, mais uma vez, apresentou o Ofício nº 20/2021, datado de 20 de abril de 2021, para solicitar a inclusão de outros assuntos para serem tratados na reunião.

A reunião foi realizada (Memória de Reunião nº 35/2021), sendo estabelecidos encaminhamentos para regularização do Portal de Transparência. A reunião tratou inclusive sobre os pontos levantados no Ofício nº 20/2021 (Despacho nº 5187/2021. O representante apresentou, também, o Ofício nº 19/2021, datado de 11 de maio de 2021. Em resposta, foi proferido o Despacho nº 5187/2021 – 24 de maio de 2021, no qual as denúncias são indeferidas, vez que já incluídas no cronograma de correções do Conselho e tratadas pelo MPF.

Expediu-se o Ofício nº 2736/2021 ao COREN/PA, em 14 de junho de 2021, para que se manifestasse sobre a correção das irregularidades, nos termos do pactuado na reunião. Após, o representante apresentou o Ofício nº 20/2021, em 17 de junho de 2021, na qual alega ter sido lesado em seu direito de acesso à informação e tratado com desrespeito em ofício por parte da presidente do COREN-PA. Isso teria ocorrido porque solicitou cópias digitalizadas de diárias (2019 e 2020), auxílio representação (2019 e 2020) e dispensa de licitação (2018 a 2021).

Da análise das informações prestadas pelo manifestante, entre os dias 19/05/2021e 24/05/2021, quatro dias úteis, totalizaram-se 53 (cinquenta e três) requerimentos.

Nos termos do Despacho nº 6486/2021, datado de 24 de junho de 2021, indeferiu-se o requerimento de alargamento do objeto do procedimento, sob a alegação de que se tratava de direito individual, bem como que os três requerimentos feitos no Ofício nº 20/2021 estão sendo tratados no procedimento.

Notificado, o representante apresentou recurso (Ofício nº 23/2021). Portanto, para fins de cumprimento da Resolução nº 174/2017 - CNMP, determinou-se o desentramento do Ofício nº 20/2021 e do Ofício nº 23/2021, para autuação de Notícia de Fato, com a finalidade de fosse promovido o arquivamento, nos termos do Despacho nº 6486/2021, com a consequente remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para homologação, considerando a interposição de recurso.

Nesse contexto, foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.23.000.001064/2021-19. Nos autos, foi determinado o arquivamento (Promoção de arquivamento nº 783/2021). Os autos foram encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento promovido [...]

Além disso, no curso do Inquérito Civil, foi proferido o Despacho nº 6813/2021, no qual foram destacados os avanços nos pontos tratados na reunião, tendo sido pontuado o que foi atendido pelo COREN/PA, inclusive sobre a publicação de informações sobre as diárias, passagens, auxílio

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

representação e sobre a dispensa de licitação.

Por fim, o representante apresentou Ofício nº 30/2021 para solicitar providências em relação aos pedidos feitos no Ofício nº 20/2021 e Ofício nº 23/2021, os quais já foram indeferidos, com a homologação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Notícia de Fato nº 1.23.000.001064/2021-19). A procuradora anterior realizou outras tantas diligências e inclusive uma recomendação.

Da análise do procedimento em epígrafe, constata-se que se trata de representante contumaz tanto nesta Procuradoria da República, quanto no Conselho Regional de Enfermagem. Inclusive, nos autos, verificou-se que foram apresentadas dezenas de requerimentos ao COREN/PA.

Além disso, em breve consulta processual na página oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, constatou-se que tramita o Processo nº 0005069-41.2014.8.14.0136, que trata sobre representação de incidente de sanidade promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Alessandro Batista Ranieri, em que consta que o representado foi diagnosticado com distúrbio de ordem mental identificado pelo CID F31.2, além de alegações sobre prática de crime de roubo e agressão contra servidora do CAPS.

Tramita, também, a ação penal nº 0009819-91.2019.8.14.0401, que versa sobre possível prática de crime de dano em Unidade de Saúde. Além disso, tramita a ação penal nº 0004411-17.2014.8.14.0136, que versa sobre a possível prática de roubo qualificado, bem como a ação penal nº 0001628-76.2019.8.14.0136 sobre a possível prática de crime de denunciação caluniosa.

Ressalta-se, por fim, que esta Procuradoria da República encaminhou o Of nº 4298/2021, ao Ministério Público do Estado do Pará, para que preste informações atualizadas sobre o andamento da ação nº 0005069-41.2014.8.14.0136 - Incidente de sanidade, inclusive para fins de avaliar a necessidade de assistência do representante nos atos protocolados nest parquet federal.

Em 09/05/2022, o signatário também se declarou suspeito para atuar no presente feito em razão de motivo de foro íntimo remetendo o procedimento para redistribuição.

Ante o exposto, constata-se que esta Procuradoria da República vem, tempestivamente e de forma mais célere possível, analisando os inúmeros e frequentes requerimentos apresentados pelo manifestante, adotando as providências cabíveis, inclusive com observância da Resolução nº 174/2021 – CNMP.

Importante ressaltar que, como com qualquer direito conferido ao indivíduo, é possível ocorrer abuso de direito quando for exercido para além do necessário.

Para coibir eventuais abusos, o Decreto nº 7.724/2012, em seu art. 13, dispõe:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

tratamento de dados.

Por meio do inciso II o que se visa resguardar é o exercício regular do direito de acesso à informação – que esse direito seja exercido de forma consciente, preservando-se o canal coletivo conquistado pelo povo de um uso exacerbadamente individualista e antissocial.

Com efeito, a utilização dos termos "desproporcional" e "desarrazoado" visou explicitar formas de uso imoderado do direito. No caso em tela, a falta de razoabilidade está na qualidade do pedido apresentado, independentemente da intenção do demandante.

De forma contínua, o representante apresenta inúmeros requerimentos, noticiando os mesmos fatos de forma reiterada, os quais já estão sendo apurados por este parquet federal. Além disso, tenta alargar o objeto do procedimento, com alegações claramente desprovidas de fundamento ou já resolvidas no curso do procedimento.

Além dos inúmeros requerimentos apresentados no MPF, o manifestante apresentou 53 (cinquenta e três) requerimentos ao COREN-PA, em apenas quatro dias úteis, o que foge claramente do escopo previsto Lei de

Acesso à Informação, mostrando-se manifesta ausência de razoabilidade no trato com o serviço público.

É certo, ainda, que esta Procuradoria da República não deve adotar as providências na forma e no momento que o representante entender cabíveis, tendo em vista o princípio da independência funcional.

Pelo teor das manifestações apresentadas, constata-se que o representante busca controlar e se imiscuir na atuação funcional, o que não é aceitável, nem razoável, considerando que o procedimento está sendo devidamente instruído.

O manifestante age com desrespeito ao trabalho desta Procuradoria da República, formulando acusações falsas e desprovidas de fundamento. Cabe destacar, ainda, que o gabinete do signatário tem sob sua atribuição mais de 160 procedimentos importantes vinculados à matéria indígena, quilombola e comunidades tradicionais, feitos muito sensíveis e complexos para atuação em uma das regiões mais complicadas do país, a Amazônia. Além de atuação judicial significativa em ações civis públicas complexas e altíssima frequência de reuniões, audiências judiciais e audiências públicas, além de viagens para atender comunidades tradicionais.

O signatário também exerce a chefia administrativa da PR/PA, com inúmeras atribuições gerenciais e não possui desoneração pelo exercício da chefia.

Ademais, ressalta-se que esta Procuradoria da República preza pela solução extrajudicial das controvérsias. De forma que, tendo estabelecido contato com o COREN/PA, identificou-se a boa vontade para resolver os problemas pontuais existentes no site, consoante relatado acima. Pelo teor das manifestações apresentadas, constata-se que o representante busca controlar e se imiscuir na atuação funcional, o que não é aceitável, nem razoável, considerando que o procedimento está sendo devidamente instruído.

O manifestante age com completo desrespeito ao trabalho desta Procuradoria da República, formulando acusações falsas e desprovidas de fundamentos, inviabilizando o escorreito andamento das atividades dos gabinetes para os quais os feitos são distribuídos. Tudo isso sem mencionar as inúmeras representações feitas na Corregedoria do Ministério Público Federal e no Conselho Nacional do Ministério Público. [...]

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

Nesse contexto esclarecida a questão e comprovada a regularidade da atuação do MPF, tem-se que não há mais providências a serem adotadas por este Conselho Nacional.

Por fim, conforme ressaltado na decisão impugnada, não é autorizado a este Conselho Nacional, sob pena de violação ao princípio da independência funcional, substituir-se ao agente ministerial na análise dos fatos e na adoção de eventuais medidas para sanar a irregularidades relatadas.

Segundo se depreende da leitura do art. 130-A da Constituição Federal, compete ao CNMP, na condição de órgão de controle e de integração, a análise quanto à legalidade dos atos praticados pelos membros e pelas unidades do Ministério Público brasileiro, exercendo o controle administrativo e financeiro das instituições ministeriais e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Em respeito à independência funcional dos membros do Ministério Público, entretanto, não é possível que este Colegiado interfira na sua função institucional, revisando o teor de suas manifestações, indicando ou determinando ações a serem tomadas.

Ao analisar o tema, Hugo Nigro Mazzilli registra as seguintes considerações:

> Em suma, os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de Justiça, procuradores da República, procuradores do Trabalho, procuradores do Ministério Público Militar, procuradores do Ministério Público de Contas) e os órgãos do Ministério Público (incluindo os órgãos unipessoais ou os colegiais, como o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores), no exercício da atividade-fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis. Exceto quando a própria lei o imponha (como nos casos do art. 28 do CPP ou do art. 9º da Lei 7.347/85, em que agem por delegação), não podem receber ordens funcionais como proponha a ação, ou recorra, ou peça a condenação ou a absolvição neste ou naquele caso, ou sustente esta tese e não aquela. Entretanto, quando se trate da prática dos atos da atividade-meio, aqui devem seguir as instruções e regulamentos das autoridades administrativas competentes, como ao realizar despesas orçamentárias, ao expedir atos de promoções ou remoções etc.[2]

Nesse sentido, o Plenário aprovou o Enunciado CNMP nº 06, fixando o entendimento de que "os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição" por este órgão externo, *in verbis*:

> Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza

[2] MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*: análise do Ministério Público na Constituição, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica do Ministério Público da União e na Lei Orgânica do Ministério Público paulista. 8. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 137-138.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55

> administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2°, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

Desse modo, as conclusões adotadas pelos membros do Ministério Público Federal que atuaram no Inquérito Civil nº 1.23.000.000996/2020-55 não podem ser objeto de apreciação por este Conselho Nacional, uma vez que, conforme já destacado, dizem respeito à sua atividade finalística.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 12 de julho de 2022.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:55